



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.889 - DF (2020/0073311-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : **SILVIO CESAR VASCONCELOS BRIGIDO**
ADVOGADOS : **MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S) -**
MG067137
PAULO RICARDO SIMAMOTO ACERBI - MG190275
IMPETRADO : **MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO DOMICIANO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. COMPARTILHAMENTO DE PROVA. PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO VIABILIZADO. NEGATIVA DE DOLO. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, não há falar em impedimento de servidor membro da comissão processante ou da autoridade instauradora do procedimento, por terem atuado na operação policial que investigou os fatos na esfera penal, dada a ausência de correspondente vedação legal.

2. A jurisprudência do STJ “*perfilha entendimento no sentido de que a constatação de impedimento ou suspeição de membro de Comissão Processante, reclama a comprovação da prolação, no processo administrativo disciplinar, de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao Acusado, o que não ocorreu no caso em análise*” (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019).

3. Outrossim, revela-se patente a ausência da alegada nulidade das atas iniciais de procedimentos disciplinares, em virtude da referência à utilização de instrumentos tecnológicos e da assinatura, pelos membros da comissão, após o horário de expediente.

4. “*Segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falhas formais sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa*” (MS n. 23.684/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 15/5/2023).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartilhamento da prova produzida em ação criminal, devidamente autorizada pelo juízo competente, porquanto “o *Supremo Tribunal Federal* adota orientação segundo a qual, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório” (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019).

6. É inacolhível, em sede de mandado de segurança, a tese de negativa de dolo ou da prática da própria conduta infratora dos deveres funcionais, como reconhece, pacificamente, a jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes: MS n. 27.876/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023; AgInt no MS n. 28.472/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI, pela parte IMPETRANTE:
SILVIO CESAR VASCONCELOS BRIGIDO

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.889 - DF (2020/0073311-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

IMPETRANTE : SILVIO CESAR VASCONCELOS BRIGIDO

**ADVOGADOS : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S) -
MG067137**

PAULO RICARDO SIMAMOTO ACERBI - MG190275

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por **Silvio Cesar Vasconcelos Brígido**, ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal, contra atos do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (Portarias n. 22/2020 e n. 26/2020, ambas de 13 de janeiro de 2020, fl. 43), por meio dos quais foram impostas ao impetrante duas sanções administrativas de demissão do cargo de policial rodoviário federal, no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares n. 08650.002138/2018-38 e n. 08650.002141/2018-51.

Segundo a exordial, no curso dos citados procedimentos administrativos, que tiveram por base a denominada "Operação Domiciano", houve violação à ampla defesa. Ademais, as condutas neles praticadas "não respeitaram vários outros valiosos Princípios Constitucionais, além da clara, gritante e incontroversa inobservância ao artigo 154, da Lei Federal nº. 8.112/90 c/c inciso III, do artigo 3º, da Lei Federal nº. 9.784/99" (fl. 5).

Sustenta o impetrante a existência de nulidade em virtude, inicialmente, da própria nomeação da comissão processante por meio de ato de servidor impedido – Célio Constantino, então Corregedor-Geral da PRF –, por ele ter participado da operação policial na qual foram investigadas as condutas objeto de apuração e de sanção no âmbito administrativo. De igual modo, haveria, ao entender do postulante, “nulidade absoluta” (fls. 7/8) em razão da designação do servidor Fernando Andrade Martins Moraes, também impedido pelo mesmo motivo, para integrar a comissão do PAD, o que violaria os arts. 18 e 19 da Lei 9.784/99.

Nesse viés, aduz, ainda, serem nulas as atas iniciais dos processos disciplinares – a ata de instalação e a de início de trabalhos – por declararem a ocorrência das reuniões na sede da Corregedoria e, ao mesmo tempo, afirmarem a utilização dos “meios tecnológicos disponíveis (*e-mail*, telefone e videoconferência), assinando tal ata após o encerramento do expediente, ou seja, após 18 horas, sendo que a PRF Cecília assinou tal ata dia 26/02/2018” (fl. 8). Esse proceder, para a parte autora, configuraria ato nulo, por ofensa aos arts. 22, 23 e 25 da Lei 9.784/99, além de mácula à ampla defesa, porque não houve prévia cientificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor acusado.

Prossegue o impetrante, sustentando a nulidade das provas emprestadas utilizadas no processo disciplinar, “oriundas do processo penal, da operação ‘Domiciano’, sem contudo, ter tal prova passado pelo crivo do contraditório nestes procedimentos administrativos” (fls. 10/11). Nessa perspectiva, afirma “que a defesa está tendo um enorme prejuízo, pois não foram periciados os aparelhos que realizaram as supostas gravações, nem sabe a defesa quais aparelhos foram utilizados, e em posse e poder de quem foram acautelados” (fl. 11).

Ainda nesse diapasão, haveria, para o impetrante, ilicitude na prova oriunda da operação “domiciano” em razão da realização de atos de investigação pela Polícia Rodoviária Federal, extrapolando a autorização judicial concedida nos autos do Processo n. 656-33.2017.4.01.3803, para tão somente atuar em cooperação com a Polícia Federal. Ademais, afirma a vestibular, não houve cadeia de custódia, “o que maculou irremediavelmente todo o arcabouço probatório” (fl. 12). Adiciona, ao depois, o seguinte:

*22. Igualmente, a perícia forense, anexada neste mandamus, **atesta de forma inequívoca e hábil** que houve a utilização de **provas eivadas de nulidade absoluta**, por ferirem princípios constitucionais e legais, as quais estão sobre escrutínio, devido a quantidade de vícios insanáveis que possuem, **o manifesto desrespeito à Defesa, o que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, circunstanciado no devido processo legal, bem como aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e imparcialidade**, transcrito na perícia forense realizada e assinada por dois peritos, comprovando pormenorizadamente a quebra da cadeia de custódia das provas, ausência de integralidade e manuseio indevido, fato este que ocorreu desde o início das investigações.*

*23. Conforme delineado nas linhas a seguir, também com a perícia anexada, fica claro que a coleta manuseio e armazenamento das provas **não respeitou a cadeia de custódia** assim, ficou provado que a medida cautelar 0656-33.2017.4.01.3803, foi instruída com a utilização **de provas montadas (construídas), sem a menor integralidade**, o que maculou irremediavelmente todo o arcabouço probatório. (fls. 13/14 - grifos originais).*

Diante desse cenário, noticia o impetrante ter alegado, no âmbito dos processos disciplinares a que respondeu, a ilicitude dessas provas, sem êxito. Houve, segundo advoga, inobservância ao entendimento consolidado na Súmula 591 desta Corte, em sua parte final, que impõe o respeito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de compartilhamento de prova produzida no âmbito criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiante, noticia o impetrante a juntada, neste *mandamus*, de uma “perícia forense” por ele realizada, “a qual constatou além da ausência de custódia da prova, que a prova contida, foi montada (criada) com seleção dos trechos, sem contudo que houvesse integralidade do material, prova disso é a própria acusação, na qual diz que os acusados saem da viatura e retornam com dinheiro nas mãos, os quais repartem entre si, tal fato de longe não está nas mídias anexadas” (fl. 15).

Sustenta o postulante, por consequência, ser nula a prova advinda da captação ambiental e, como consectário, também os procedimentos administrativos dela derivados, por aplicação da “teoria da árvore dos frutos envenenados – *‘Fruits of the poisonous tree’*” (fl. 15/16). Ressalta, mais uma vez, a juntada de prova pericial, “perícia esta que ficou pronta dia 14 de janeiro de 2020, após a publicação da penalidade” (fl. 17), com o intuito de provar a nulidade das provas colhidas no âmbito criminal.

Repisa a exordial, ainda quanto ao tema, as nulidades relativas à prova, resumindo-as nos termos seguintes (fls. 18/19):

a) Houve a quebra da cadeia de custódia da prova, em desacordo ao estabelecido pela portaria 82/ 2014, da SENAP, o qual combinada com a lei 13.964/19, estabelece:

(...)

b) Uso de prova manifestamente possuidora de ilicitude absoluta, tendo em vista que foi colhida e manuseada por PRF’s, os quais participaram desses atos de investigação;

c) Ausência de autorização judicial para o PRF SILVIO e CRISTIANO, e autorização genérica para os demais investigados;

d) Captação ambiental por prazo de 45 dias ininterruptos contrariando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por ser mais invasiva que a captação telefônica esta, menos invasiva permite apenas 15 dias prorrogáveis por igual período, atualmente lei federal 9296/96, alterada pela lei 13.964/2013 (...);

Avançando, argumenta o impetrante que a decisão punitiva foi contrária à prova dos autos. Para ele, o agir administrativo “contrariou tanto o inquérito policial 0462/2017-4, em anexo no processo, bem como as mídias inseridas, mesmo ilícitas, uma vez que nem o Delegado, vislumbrou provas dos atos de corrupção, não oferecendo denúncia em seu relatório, provando que a denúncia surgiu da ‘ideia’ do Parquet, sem contudo ter elementos comprobatórios mínimos de suas alegações, demonstrando dessa forma, os erros de toda a denúncia oferecida” (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma a inicial inexistir materialidade delitiva na hipótese, por ausência de perícia. Do mesmo modo, o impetrante nega a existência de dolo nas condutas e sustenta não haver prova de solicitação, aceitação ou oferecimento de vantagem aos policiais rodoviários então investigados, pelo que a denúncia é “totalmente inepta, fato atípico” (fl. 21). Defende, nesse viés, a aplicação do *in dubio pro reu* (fl. 22), ante a ausência de prova da conduta e do dolo, por ser vedada a “pena de demissão por presunção” (fl. 23).

Requer o demandante, ao final, a nulidade dos atos indigitados coatores, com a sua reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal, com o pagamento das vantagens respectivas.

A gratuidade de justiça foi deferida pela Presidência (fl. 3.338) e, em seguida, a tutela liminar restou denegada (fls. 3.344/3.345), por decisão desafiada via agravo interno (fls. 3.349/3.360), ao qual o Colegiado negou provimento (fls. 6.666/6.671).

Intimada, a União manifestou interesse na lide (3.347), requerendo sua intimação dos atos subsequentes.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 3.370/6.645), defendendo a legalidade do ato impugnado, em manifestação assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROVAS CONTUNDENTES DA CULPABILIDADE DO IMPETRANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA.

1. Foram instaurados os Processos Administrativos Disciplinar nº 08650.002138/2018-38 e nº 08650.002141/2018-51, para apurar a responsabilidade funcional do impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, em virtude de ter inserido dados falsos no Sistema Parte Diária Informatizada e recebido vantagem indevida, para deixar de exercer a regular fiscalização de veículos.

2. Existem contundentes elementos de convicção que demonstram as inúmeras ilicitudes praticadas pelo impetrante, revelando sua incontestável culpabilidade.

3. Inépcia da petição inicial. A narrativa padece da necessária concatenação de ideias, pois descreve os fatos de forma embaraçada e incompleta, obstaculizando a exata compreensão da controvérsia e, por conseguinte, gerando dificuldades para a adequada defesa dos atos administrativos impugnados. Ausência de demonstração de como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade de algumas provas produzidas poderia, por si só, levar à nulificação de todo o procedimento administrativo, diante de diversos outros elementos probatórios que demonstram a culpabilidade do impetrante.

4. Inexistência de violação a direito líquido e certo. O impetrante não colaciona aos autos provas que comprovariam de plano suas alegações, não estando presente, portanto, o requisito do direito líquido e certo indispensável para a viabilidade da impetração.

5. Os processos administrativos que culminaram na demissão do impetrante não violaram os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. O Impetrante foi regularmente notificado da instauração dos Processos Administrativos Disciplinar nº 08650.002138/2018-38 e nº 08650.002141/2018-51, a fim de que acompanhasse, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, todos os atos praticados pela Comissão, produzisse provas e requeresse diligências.

6. Ausência de impedimento dos membros da comissão processante em face da alegada participação na Operação Domiciano, realizada para apurar fatos ilícitos praticados por servidores públicos federais. Além de o alegado impedimento não se inserir entre as hipóteses legais de impedimento, os componentes do colegiado somente tomaram conhecimento dos fatos apurados após a publicação da portaria de instauração e encaminhamento dos autos para início dos trabalhos, ocorridos em 22 de fevereiro de 2018.

7. Comprovada legalidade das provas emprestadas, pois foram autorizadas judicialmente e submetidas ao contraditório nos autos administrativos, sendo, portanto, plenamente válidas.

O parecer do MPF, de lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, vem pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 330 do CPC, “considerando que o impetrante não consegue demonstrar como os fatos narrados seriam capazes de obter o efeito jurídico perseguido” (fl. 6.650). No mérito, pugna pela denegação da segurança, porque inexistentes as ilegalidades apontadas, bem como por ausência de demonstração de prejuízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.889 - DF (2020/0073311-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : **SILVIO CESAR VASCONCELOS BRIGIDO**
ADVOGADOS : **MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S) -**
MG067137
PAULO RICARDO SIMAMOTO ACERBI - MG190275
IMPETRADO : **MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO DOMICIANO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. COMPARTILHAMENTO DE PROVA. PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO VIABILIZADO. NEGATIVA DE DOLO. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, não há falar em impedimento de servidor membro da comissão processante ou da autoridade instauradora do procedimento, por terem atuado na operação policial que investigou os fatos na esfera penal, dada a ausência de correspondente vedação legal.

2. A jurisprudência do STJ “*perfilha entendimento no sentido de que a constatação de impedimento ou suspeição de membro de Comissão Processante, reclama a comprovação da prolação, no processo administrativo disciplinar, de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao Acusado, o que não ocorreu no caso em análise*” (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019).

3. Outrossim, revela-se patente a ausência da alegada nulidade das atas iniciais de procedimentos disciplinares, em virtude da referência à utilização de instrumentos tecnológicos e da assinatura, pelos membros da comissão, após o horário de expediente.

4. “*Segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falhas formais sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa*” (MS n. 23.684/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 15/5/2023).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartilhamento da prova produzida em ação criminal, devidamente autorizada pelo juízo competente, porquanto “o *Supremo Tribunal Federal* adota orientação segundo a qual, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório” (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019).

6. É inacolhível, em sede de mandado de segurança, a tese de negativa de dolo ou da prática da própria conduta infratora dos deveres funcionais, como reconhece, pacificamente, a jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes: MS n. 27.876/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023; AgInt no MS n. 28.472/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.

7. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De partida, com a devida vênia, registre-se não ser desarrazoada a assertiva trazida pelo Ministério Público Federal, no sentido de que “a petição do impetrante traz argumentos confusos, o que dificulta a compreensão do seu pleito, provocando dificuldade para a defesa e até mesmo para esse Órgão Ministerial” (fl. 6.650). No mesmo sentido, argumenta o impetrado “que a narrativa padece da necessária concatenação de ideias, pois descreve os fatos de forma embaraçada e incompleta, obstaculizando, dessa forma, a exata compreensão da controvérsia e, por conseguinte, gerando dificuldades para a adequada defesa dos atos administrativos impugnados” (fl. 3.385).

De fato, verifica-se que, embora a vestibular se refira à existência de dois processos disciplinares, solicitando a nulidade das duas portarias de demissão, certo é que, ao longo da peça exordial, não há clareza quanto à imputação de nulidade relativa a cada procedimento, dada a marcante generalidade dos argumentos. A despeito disso, porque as alegações do impetrante podem ser analisadas em relação a cada um dos processos disciplinares, entendo possível o julgamento do mérito da causa, no que toca às apontadas nulidades.

No mesmo norte, a autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações e refutou, uma a uma, as teses da inicial, a indicar a ausência de prejuízo à defesa. Deve-se dar prevalência, nesse contexto, à primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 6º).

Quanto ao tema, em primeiro lugar, como bem ressaltou o MPF (fl. 6.653), não há previsão legal a amparar a tese de impedimento do Corregedor-Geral da Polícia Federal e do servidor Fernando Andrade Martins, participante das duas comissões de processo disciplinar, instituídas pelas Portarias n. 78 e n. 79/2018 (fls. 1.556 e 155, respectivamente). Ao contrário, as restritas hipóteses de impedimento, previstas nas Leis 9.784/99 e 8.112/90, claramente não alcançam o caso dos autos. Confira-se a dicção legal:

Lei 9.784/99:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 20. *Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*

Lei 8.112/90:

Art. 149. (...)

§ 2º *Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.*

Como se pode verificar, a alegação autoral de impedimento dos servidores, por terem atuado na operação policial que investigou os fatos, não encontra amparo legal. Ademais, a jurisprudência do STJ “*perfilha entendimento no sentido de que a constatação de impedimento ou suspeição de membro de Comissão Processante, reclama a comprovação da prolação, no processo administrativo disciplinar, de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao Acusado, o que não ocorreu no caso em análise*” (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019).

Nessa mesma toada, mostra-se patente a ausência da alegada nulidade das atas iniciais dos Procedimentos Disciplinares n. 08650.002138/2018-38 e n. 08650.002141/2018-51 (fls. 158/159 e 1.559/1.560, respectivamente), em virtude da referência à utilização de instrumentos tecnológicos e à assinatura, pelos membros da comissão, após o horário de expediente. Além de inexistir ilegalidade na hipótese, a inicial não consegue apontar, nem mesmo em tese, o eventual prejuízo daí resultante para o impetrante então investigado.

Nesse contexto, “*segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falhas formais sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa*” (MS n. 23.684/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 15/5/2023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda quanto ao ponto, observa-se que ambas as atas foram assinadas por dois dos membros da comissão, um deles o presidente, no mesmo dia em que realizadas as reuniões (fls. 159 e 1.560, parte final). Somente um dos integrantes do colegiado processante, a policial Cecília Batista da Silva, assinou-as em data posterior, aspecto sem relevância prática para o caso *sub judice*, notadamente se, repita-se, ausente qualquer indicação de prejuízo concreto para o servidor implicado.

Prosseguindo, note-se o reconhecimento, na própria inicial do presente *mandamus*, de que o compartilhamento da prova produzida no âmbito criminal se deu mediante autorização judicial. Nesse cenário, transplantada para o processo disciplinar – disso regularmente cientificado o servidor acusado –, como se deu na hipótese, não há falar, na espécie, em mácula ao contraditório, corretamente viabilizado na esfera administrativa. Sobre o tema, “o Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório” (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019).

Em reforço, percebe-se inexistir notícia, nos autos desta ação, do reconhecimento de qualquer nulidade de prova nos processos penais respectivos (Ações Penais n. 0008696-04.2017.4.01.3803 e n. 0008699-56.2017.4.01.3803, ambas distribuídas à 2ª Vara da Seção Judiciária de Uberlândia/MG). Como é sabido, eventual nulidade no procedimento probatório levado a efeito na ação penal não comporta deliberação nesta sede, mas, ao contrário, deve ser discutida perante o juízo criminal que autorizou a cessão da prova ao processo administrativo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO MEDIANTE PROVOCAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO PENAL. REGULARIDADE. IMPRECISÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO DO IMPETRANTE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Eventual nulidade de interceptações telefônicas deve ser discutida perante o juízo criminal que autorizou a cessão da prova à Autoridade administrativa. Nesse sentido: AgInt no MS 22.757/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2022.

(...)

(MS n. 22.149/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a alegação autoral de que a decisão impugnada foi contrária à prova dos autos, notadamente à luz de “prova pericial” unilateralmente produzida pelo impetrante, após o término do processo disciplinar, não pode ser acolhida. Registre-se que “o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar” (MS n. 18.572/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 18/8/2020). Externando essa mesma compreensão, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO QUADRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ILICITUDE DE TRECHOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS RECONHECIDA EM HABEAS CORPUS DOS QUAIS A IMPETRANTE NÃO FIGUROU COMO PACIENTE. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. NÃO VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA AO PARECER DA COMISSÃO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO FINAL FUNDADO EM CONSISTENTE ACERVO PROBATÓRIO. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A NORMA VIOLADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...)

II. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual o mandado de segurança não constitui a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se a Impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 16.121/DF, 1ª S., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.4.2016). (...)

(MS n. 24.031/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 16/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, pela mesma razão, mostra-se inacolhível, na estreita via mandamental, a tese de negativa de dolo ou da prática da própria conduta infratora dos deveres funcionais, como reconhece, pacificamente, a jurisprudência deste Superior Tribunal. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRÁTICA DO CRIME DE USURA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COM FULCRO NA PROPORCIONALIDADE.

1. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

2. Não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas no sentido de que houve ausência de respeito ao devido processo legal ou da eventual ilicitude do conjunto probatório utilizado como sustentáculo da condenação administrativa aplicada.

(...)

4. Não cabe ao Judiciário substituir o mérito decisório com supedâneo na proporcionalidade ou razoabilidade se não houver uma ilegalidade caracterizada na escolha da penalidade aplicada.

Mandado de segurança denegado.

(MS n. 27.876/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL. RITO SUMÁRIO. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR DOIS SERVIDORES. PREVISÃO LEGAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

(...)

(AgInt no MS n. 28.472/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente esse contexto, a pretensão autoral, à míngua de direito líquido e certo a ser resguardado pela garantia do mandado de segurança, não reúne condições de prosperar.

ANTE O EXPOSTO, denego a segurança.

Custas pelo impetrante, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça a ele deferida.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 105/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0073311-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 25.889 / DF

PAUTA: 09/08/2023

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO CESAR VASCONCELOS BRIGIDO
ADVOGADOS : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S) - MG067137
PAULO RICARDO SIMAMOTO ACERBI - MG190275
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI, pela parte IMPETRANTE: SILVIO CESAR VASCONCELOS BRIGIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.